



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721641/2010-23
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.514 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria COFINS
Recorrente SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. CONCEITO DE RECEITAS PRÓPRIAS. ISENÇÃO. COFINS.

Em relação aos serviços sociais autônomos (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR), instituições criadas e reguladas por lei, as quais exercem atividades complementares e auxiliares ao Poder Público, com dotações orçamentárias específicas, constituem suas receitas próprias todas aquelas destinadas ao alcance de seus objetivos institucionais, estando albergada pelo benefício da isenção da Cofins, nos termos dos arts. 13, VI e 14, X, da MP nº 2.158-35/2001.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Amauri Amora Câmara Júnior, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão da DRJ de Belo Horizonte que julgou procedente o auto de infração de Cofins, lavrado em face do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/MG, relativamente às “*receitas de matrículas, alugueis, hotel-escola, restaurantes, receitas eventuais, entre outras*”, no período de apuração de 01/01/2006 a 31/12/2007, por considerar a fiscalização que tais receitas não se enquadrarem no conceito legal de atividades próprias (parágrafo 2º do art. 47 da IN SRF 247/2002), conforme sintetiza a ementa do acórdão recorrido, *in verbis*:

*A SSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Receitas próprias

Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Em sua impugnação de fls. 218/356, o Recorrente afirma ser instituição de educação sem fins lucrativos conforme seus estatutos sociais, contribuinte cordata e cumpridora de suas obrigações fiscais, em especial o atendimento às determinações e exigências contidas no art. 14 do CTN, para que possa gozar das imunidades que a Constituição lhe assegura (a rt. 150, VI; art. 195, § 7º), foi autuada pelo Fisco Federal, ao entendimento de que a mesma deveria ser contribuinte da Cofins, não obstante as imunidades acima referidas; a disposição contida no inciso III, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91.

Sustenta que a Medida Provisória 2158-35 de 24/08/2001, que alterou a legislação das contribuições para a Seguridade Social, em seu art. 14, define como isentas da Cofins, a partir dos fatos geradores ocorridos em 01/02/1999 em diante, as receitas relativas às atividades próprias das Entidades a que se refere o artigo 13 (inciso X). O citado artigo 13, por sua vez, em seu inciso VI, elenca os serviços sociais autônomos criados ou autorizados por lei.

Aduz que o artigo 14 da citada MP 2158 é claro e auto-explicativo ao isentar da Cofins as receitas, todas elas sem exceção, dos serviços sociais autônomos a partir de 01/02/1999.

Reclama que uma mera Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal não pode conceituar o que venha a ser “*receitas derivadas das atividades próprias*” e ao seu

bel prazer excluir da isenção aquelas que tenham caráter contraprestacional direto como as elencadas pelo Auditor-Fiscal.

Cientificada em 18/04/2011 (AR juntado aos autos), o Recorrente interpôs o recurso voluntário em 17/05/2011, onde, em síntese, reitera os argumentos constantes de sua impugnação, em favor de sua tese transcreve diversas citações doutrinárias e jurisprudência deste CARF (ex-Conselhos de Contribuintes), merecendo serem reproduzidas as seguintes:

Decisão da Segunda Câmara no Processo nº 11065.0.01680/97-83, Recurso nº 112.678 da Seção de 13/05/2003, Acórdão 202-14764, na qual foi DADO PROVIMENTO POR MAIORIA – DPM, conforme ementa abaixo:

“EMENTA - COFINS - IMUNIDADE - CF/1988, ART. 195, § 7º - SESI - A venda de medicamentos e de cestas básicas de alimentação estão, conforme art. 4º do Regulamento do SESI (ente paraestatal criado pelo Decreto-Lei nº 9.403/46, sendo seu regulamento veiculado pelo Decreto nº 57.375/1965), dentre seus objetivos institucionais, desde que a receita de tais vendas seja aplicada integralmente em seus objetivos sociais, o que, de acordo com os autos, é inconteste. Demais disso, não provou o Fisco que as demais prescrições do art. 14 do CTN foram desatendidas. Recurso provido).”

No mesmo sentido:

Decisão da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Processo nº 11065.001680/97-83, Recurso nº 202-112.678 da Seção de 24/04/2006, Acórdão CSRF/02-02.286, que por maioria dos votos, NEGAR provimento ao recurso, conforme ementa abaixo:

“EMENTA - COFINS – IMUNIDADE DE ENTIDADES BENEFICIENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ART. 195, §7º, CF/88 – A própria lei que previu a instituição do Sesi o caracterizou como instituição de educação e assistência social, de acordo como o que preceitua a Constituição. Não procede a exigência da contribuição, tendo em vista que a Lei Complementar n.º 70/91, com base na norma constitucional, reitera a imunidade dessas entidades (art. 6º, inciso III).

Recurso especial negado.”

Conforme infere-se das decisões acima, o Sesi, cuja natureza jurídica é a MESMA do Senac Minas, já que ambas são entidades pertencentes ao sistema “S” e foram criadas por Decreto Presidencial, teve a receita de vendas de medicamentos, cesta básica e outros afins INTEGRALMENTE APLICADA EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS, fato este que se mostra, por óbvio, como requisito básico à imunização à incidência da COFINS. Não há como se entender o contrário. Mais: não há como não estender o mesmo entendimento ao Senac Minas! Este tem como atividade principal a educação profissional voltada ao comércio e à prestação de serviços, sendo seu reconhecimento de renome nacional e internacional. É de se dizer, ainda, que as contas do Senac Minas são fiscalizadas e

Traz à colação aresto do E. STF, sobre a imunidade das instituições de ensino e de assistência social sem fins lucrativos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMUNIDADE. 1. Entidade de ensino e de assistência social sem fins lucrativos. Impostos. Imunidade tributária que abrange o patrimônio e a renda, ainda que advinda de seus bens dados em locação, porque destinada ao cumprimento da finalidade da instituição. Precedente do Tribunal do Pleno. Agravo regimental não provido.

(RE 369872 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 22/06/2005, DJ 19-08-2005 PP-00035 EMENT VOL-02201-05 PP-00986)

Conclui dizendo que toda a receita do SENAC é obrigatoriamente aplicada em prol das suas finalidades, de seus beneficiários ou de seus servidores, destinada ao seu custeio e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais, sustentando o seguinte:

A inteligência é simples: O escopo do Senac Minas é o preparo do profissional para o mercado de trabalho. Tal preparo exige a prática. A exemplo, temos o Hotel Senac Grogotó. Para que os alunos possam exercer a prática e aperfeiçoar a qualificação, precisam conhecer e atuar no ambiente hoteleiro. Assim, foi criado o Hotel. Para que o Senac possa criar e manter condições de oferecer essa infraestrutura, precisa de recursos: parte deles advém de contribuições compulsórias tributárias, o que, OBVIAMENTE, não é suficiente, dado o alto custo de todos os cursos oferecidos (infraestrutura, contratação de pessoal, material, insumos, etc)...Assim é que a necessidade de contraprestação é inarredável: o Senac PRECISA cobrar,então, pela hospedagem e pelos demais serviços! Ocorre, no entanto, que toda a receita auferida é IMEDIATAMENTE revertida para cumprir o fim social da entidade! Não há que se falar que as atividades que foram objeto de tributação devem ser tratadas como atividades não-próprias, vez que, na verdade, é claro o caráter de serem atividades diretamente ligadas à atividade fim da entidade!

Mais: para que o Senac Minas, por exemplo, possa cumprir a meta da gratuidade, precisa aumentar sua receita! Fazer incidir tributação sobre tanto é tirar da entidade a capacidade de atingir os objetivos para os quais foi criada!

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais, devendo o mesmo ser conhecido.

No presente processo está sendo exigida a Cofins sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços pelos serviços sociais autônomos, no caso o SENAC/AR-MG, com fulcro na MP nº 1.858-6, de 1999, e reedições posteriores, até a atual MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, que assim dispõe sobre os serviços sociais autônomos, *in verbis*:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o [art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#);

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o [art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997](#);

V- sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no [art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#).

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela [Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997](#);

VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o [art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997](#);

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do [Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972](#), e alterações posteriores, desde ~~que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;~~

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no caput e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

~~*II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação;*~~ [Revogado pela Lei nº 11.508, de 2007](#)

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do [art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.](#)

Assim, os serviços sociais autônomos, destinados à qualificação profissional (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT) e à assistência social do trabalhador (SESI, SESC, ...), criados por lei, em benefício dos respectivos trabalhadores, gozam do benefício da isenção do PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas de suas atividades próprias.

No presente caso, o ponto de conflito reside no conceito de atividades próprias, visto que de acordo com o entendimento da fiscalização e mantido pela decisão recorrida, segundo a qual “Consideram-se receitas derivadas das atividades *próprias* somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais” (grifado). (art. 47, II, § 2º, da IN nº 247/2002).

No caso, estão sendo consideradas não próprias, com incidência da Cofins sobre as mesmas, as decorrentes de prestação de serviços, vendas de produtos, arrendamentos, aluguel, locação de máquinas e equipamentos, rendas sobre aplicações financeiras e outras.

De acordo com o art. 12, da Lei nº 2.613, de 1955, os serviços sociais autônomos gozam de “*ampla isenção fiscal como se fossem da própria União*” in verbis:

Art. 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.

Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). [\(Vide Lei nº 8.706, de 1993\)](#)

Essa mesma diretriz também é aplicável ao SEST e SENAT, por força do art. 13, da Lei nº 8.706, de 1993, que assim dispõe:

Art. 13. Aplicam-se ao SEST e ao SENAT o [art. 5º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946](#), o [art. 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), e o [Decreto-Lei nº 772, de 19 de agosto de 1969](#).

Por sua vez, a legislação instituidora de cada um desses serviços sociais autônomos já estabeleceu quais seriam as suas fontes de custeio, e nenhuma delas fez qualquer ressalva ou restrição quanto às suas receitas, isto é, são próprias também as receitas operacionais, até mesmo porque apenas as receitas compulsórias não são insuficientes para atender a toda a demanda dessas instituições.

No caso específico do SENAC, assim dispõe o Decreto nº 61.843, de 1967, sobre as suas rendas, senão vejamos:

DECRETO Nº 61.843, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967.

Aprova o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e dá outras providências.

(...)

Art. 29. Constituem renda do SENAC:

a) contribuições dos empregadores do comércio e dos de atividades assemelhadas, na forma da lei;

b) doações e legados;

c) auxílios e subvenções;

d) multas arrecadadas por infração de dispositivos legais, regulamentares e regimentais;

e) as rendas oriundas de prestações de serviços e de mutações de patrimônio, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;

f) rendas eventuais.

(...)

Logo, todas as receitas dos serviços sociais autônomos são consideradas “receitas próprias” destinadas ao alcance dos objetivos institucionais, porquanto suas receitas foram todas fixadas pela legislação de regência, no caso do SENAC, pelo art. 29, do Decreto nº 61.843, de 1967, constituindo suas receitas “as contribuições dos empregadores, doações e legados, as rendas patrimoniais, as multas regulamentares e regimentais, as rendas oriundas de prestações de serviços e de mutações de patrimônio, “inclusive as de locação de bens de qualquer natureza”, as quais, segundo o art. 34, do mesmo diploma legal, todas as suas receitas se destinam a:

Art. 34. Nenhum recurso do SENAC, quer na administração nacional, quer nas administrações regionais, será aplicado, seja qual for o título, senão em prol das finalidades da instituição, de seus beneficiários, ou de seus servidores, na forma prescrita neste Regulamento.

Embora contestado pela fiscalização, o correto é que a lei considerou como receitas próprias dos serviços sociais autônomos, todas as suas receitas, inclusive as acessórias

ou complementares e também as não-operacionais, pois, todas se destinam a acobrir suas atribuições legais e estatutárias, pois, é sabido que as receitas compulsórias são insuficientes para atender à demanda a que estão submetidos os respectivos serviços sociais autônomos, em prol das respectivas categorias de trabalhadores, daí porque a própria lei instituidora já previra um leque mais abrangente de receitas que a entidade poderia utilizar para fazer frente às suas obrigações institucionais.

Nesse sentido peço vênica para transcrever as seguintes decisões dos tribunais pátrios, reconhecendo a ampla isenção dos serviços sociais autônomos, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS - LEI Nº 8.212/91, ART. 22, I, II E III - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - NATUREZA JURÍDICA - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA - LEI Nº 2.613/95 - APLICABILIDADE - ATIVIDADE EMPRESARIAL INEXISTENTE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MAJORAÇÃO DEFERIDA.

- a) *Apelações em Ação de Repetição de Indébito.*
- b) *Remessa Oficial.*
- c) *Decisão do juízo de origem - Pedido procedente.*
- d) *Valor da causa - R\$ 25.000,00.*
- e) *Honorários de advogado - R\$ 2.000,00.*

1 - Os 'serviços sociais autônomos', gênero do qual é espécie o SENAI, são entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração direta ou indireta, e que, assim, não podem ser equiparados à entidades empresariais para fins fiscais." (REsp nº 766.796/RJ - Relator: Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 06/3/2006 - pág. 223.)

2 - "A Lei nº 2.613/1995 (art. 12/3) equipara, para fins fiscais, o patrimônio e a receita de serviços do SESC (BA) aos da União, igualdade ficta que a T7/TRF1 abona (AGTAG nº 2008.01.00.026673-1/PI e AMS nº 1999.38.00.032489-2/MG), até porque o STF (RE nº 235.737/SP) orienta que o SENAC (entidade de idêntica natureza) exerce atividade filantrópica educativa, o que denota ausente qualquer condição empresarial, conclusão que emerge do 'status' de serviço social autônomo." (AC nº 2007.33.00.012122-3/BA - Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 14/5/2010 - pág.301.)

3 - Existente previsão legal expressa (Lei nº 2.613/95, arts. 11 a 13) garantindo AMPLA ISENÇÃO FISCAL ao Autor, sem esboço a alegação de que "não é possível admitir a ampla isenção fiscal pretendida." (Fls. 137.)

4 - Não infirmada a condição de serviço social autônomo e, consequentemente, a natureza jurídica de ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Autor, merece acolhida sua pretensão.

5 - Feito o ajuizamento da postulação em 18/6/2007, fica reconhecido ao contribuinte o direito à restituição do que lhe fora exigido, indevidamente, desde 18/6/2002.

6 - Correção monetária conforme instruções do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7 - "A árdua e sempre bela profissão do advogado, não apenas socialmente útil, mas imprescindível à convivência humana no estado de direito, não merece ser degradada nos dias atuais pela redução percentual dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência profissional". (AC nº 39.693 - T.J.M.G. - Rel. Desembargador Assis Santiago - Revista Forense, 251/291.)

8 - Apelação do Autor provida.

9 - Apelação da Ré e Remessa Oficial providas em parte.

10 - Sentença reformada parcialmente.

(TRF/1ª R Ac. Nº 0012116-23.2007.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJFI p.1049 de 11/11/2011)

No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "C" DA CF - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL. SENAC E SENAC - ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - IPI - ISENÇÃO.

1. A norma de imunidade contida no artigo 150, inciso VI, "c" da Carta Magna reflete limitação constitucional ao poder que tem o Estado de instituir impostos "sobre o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei." Destina-se à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que têm sua competência delimitada para criar e exigir impostos das entidades citadas.

2. A instituição de assistência educacional goza de imunidade tributária, em conformidade com o texto da Constituição Federal, art. 150, VI alínea "c, quando atende aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, nos incisos I a III.

3. Nessa perspectiva, a jurisprudência dominante é no sentido de que "a imunidade (constitucional) das instituições de educação e de assistência social (além de outras), restrita a impostos,

necessita de comprovação do atendimento dos requisitos legais. A imunidade de entidade do sistema "S" possui previsão expressa na Lei n.º 2.613, de 23 SET 1955: "Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União. Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)". (AGTAG 2008.01.00.026673-1/PI, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.349 de 14/11/2008).

4. De outra parte, a Corte Suprema já pacificou o entendimento de que, em relação aos impostos, deve ser interpretada amplamente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal, admitindo a não incidência de tributos como o IPI e o Imposto de Importação sobre mercadorias adquiridas por entidade de assistência social, que se destinam à consecução de seus fins institucionais. (RE 243807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/04/2000).

5. Presentes os requisitos autorizativos da liminar/ tutela antecipada. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário pertinente (CTN, art. 151).

6. Agravo regimental não provido.

(TRF/1ªR Ac. AGA 0002200-29.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.305 de 26/08/2011)

Especificamente sobre a isenção da Cofins dos serviços sociais autônomos:

TRIBUTÁRIO. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. ISENÇÃO FISCAL. LEI 2.613/1955. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E A COFINS. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003, ART. 5º. PEDIDO PROCEDENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC é instituição privada de interesse público, sem fins lucrativos, não integrante da Administração Direta ou Indireta, denominado paraestatal (serviços sociais autônomos), e que, assim, não pode ser equiparado às entidades empresariais para fins sociais.

2. O SENAC, por ser beneficiário de isenção fiscal, conforme os arts. 12 e 13 da Lei 2.613, de 23/09/1955, não pode ser tributado nas contribuições para o PIS e para a COFINS.

3. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados

mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 3º, a, b e c, e § 4º, do CPC).

4. *Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.*

5. *Recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

(AC 2007.33.00.015106-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.2302 de 17/12/2010)

Idem:

PREVIDENCIARIO - ISENÇÃO DOS ORGÃOS AUTONOMOS SESC, SESI, SENAC, SENAI.

ESTES ENTES AUTONOMOS, PELO DISPOSTO NA LEI N 2.613/55 E DECRETO N 57.375/65, COMO A UNIÃO, GOZAM DO MESMO PRIVILEGIO ISENCIONAL. SENTENÇA CONFIRMADA.

*(AC 89.01.23472-6/MG, Rel. Juíza Eliana Calmon, Quarta Turma, DJ p.***** de 04/12/1989)*

Igualmente decidiu a Suprema Corte:

EMENTA: - Recurso extraordinário. SENAC. Instituição de educação sem finalidade lucrativa. ITBI. Imunidade. - Falta de prequestionamento da questão relativa ao princípio constitucional da isonomia. - Esta Corte, por seu Plenário, ao julgar o RE 237.718, firmou o entendimento de que a imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (artigo 150, VI, "c", da Constituição) se aplica para afastar a incidência do IPTU sobre imóveis de propriedade dessas instituições, ainda quando alugados a terceiros, desde que os aluguéis sejam aplicados em suas finalidades institucionais. - Por identidade de razão, a mesma fundamentação em que se baseou esse precedente se aplica a instituições de educação, como a presente, sem fins lucrativos, para ver reconhecida, em seu favor, a imunidade relativamente ao ITBI referente à aquisição por ela de imóvel locado a terceiro, destinando-se os aluguéis a ser aplicados em suas finalidades institucionais. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 235737, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 17-05-2002 PP-00067 EMENT VOL-02069-03 PP-00527)

A isenção dos serviços sociais autônomos, segundo reiterada jurisprudência do E. STJ, abrange também a isenção das contribuições sociais, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÕES:
FUNRURAL, INCRA E SAT - ISENÇÃO - ENTIDADES
ASSISTENCIAIS (SESC, Sesi E SENAC).**

1. Não se conhece de recurso especial por falta de prequestionamento, quando a tese jurídica surge no julgamento do apelo e a parte não ingressa com embargos de declaração (precedentes).

2. A sentença proferida em embargos do devedor, embora sirva a princípio para desconstituir o título executado, contém preceito declaratório que assegura força de coisa julgada a outras situações jurídicas, como na hipótese em que foi declarada a isenção do Sesi pela Lei 2.613/55.

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se em torno do entendimento de que são isentas as entidades assistenciais como o Sesi, isenção que também abrange as Contribuições.

(REsp 552089/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 196)

Igualmente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA. FUNRURAL.

ISENÇÃO. LEI N.º 2.613/55.

1. Os "Serviços Sociais Autônomos", gênero do qual é espécie o SENAI, são entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração direta ou indireta, e que, assim, não podem ser equiparados à entidades empresariais para fins fiscais.

2. A Lei n.º 2.613/55, que autorizou a União a criar a entidade autárquica denominada Serviço Social Rural - S.S.R., em seu art. 12, concedeu à mesma isenção fiscal, ao assim dispor: "Art. 12. Os serviços e bens do S.S.R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União".

3. Por força do inserto no art. 13 do mencionado diploma legal, o benefício isentivo fiscal, de que trata seu art. 12, foi estendido, expressamente, ao SENAI, bem como aos demais serviços sociais autônomos da indústria e comércio (SESI, SESC e SENAC), porquanto restou consignado no mesmo, in verbis: "Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)." 4. É cediço na Corte que "o Sesi, por não ser empresa, mas entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo, e por ser beneficiário da isenção prevista na Lei nº 2.613/55, não está

obrigado ao recolhimento da contribuição para o FUNRURAL e o INCRA", exegese esta que, por óbvio, há de ser estendida ao SENAI (Precedentes: REsp n.º 220.625/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; REsp n.º 363.175/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/06/2004; REsp n.º 361.472/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003; AgRg no AG n.º 355.012/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/08/2002; e AgRg no AG n.º 342.735/PR, Rel. Min.

José Delgado, DJ de 11/06/2001).

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 766796/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 223)

As receitas consideradas decorrentes de atividades não próprias, tributadas no presente processo, são aquelas decorrentes de “prestação de serviços, vendas de produtos, arrendamentos, aluguel, locação de máquinas e equipamentos, rendas sobre aplicações financeiras e outras”, cujos resultados foram destinadas para o alcance de seu objeto social, daí porque não ter como não considerar tais receitas como receitas próprias. Nesse sentido este colendo CARF teve ocasião de decidir que as receitas auferidas com a exploração do patrimônio dessas entidades, conforme depreende-se da ementa do acórdão nº 201-80.214, julgado na sessão de 25/04/2007, de relatoria do ilustre conselheiro José Walber:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2002
Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITA DA VENDA DE ATIVO PERMANENTE. Não integra a base de cálculo da Cofins a receita da venda de bens do ativo permanente. BASE DE CÁLCULO. RECEITA DA EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO. RECEITA DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. São receitas próprias das atividades das entidades a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532/97 as receitas auferidas com a exploração do patrimônio da entidade. Estas receitas estão isentas da Cofins.*

Recurso provido.

(urn:lex:br:segundo.conselho.contribuintes;camara.1;turma.ordinaria:acordao:2007-04-25;20180214)

Ademais disto, em relação às receitas sobre as quais a fiscalização considera que deve haver incidência da Cofins, por considerá-las como não próprias da atividade dos serviços sociais autônomos, “decorrentes de prestação de serviços, vendas de produtos, arrendamentos, aluguel, locação de máquinas e equipamentos, rendas sobre aplicações financeiras e outras”, mesmo que não estivessem albergadas pelo manto da isenção, mas que ficou demonstrado acima que está, não poderia haver incidência da Cofins, por se tratar de alargamento da base de cálculo, e, assim como ocorreu com as receitas financeiras, as quais foram excluídas pela decisão recorrida, igualmente não haveria incidência do referido tributo, pelo fato do E. STF ter fulminado o alargamento da base de cálculo previsto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, mesmo para os fatos geradores ocorridos após à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, em virtude do ordenamento jurídico pátrio não comportar a figura da “constitucionalidade superveniente”, *in verbis*:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 -

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215)

Evidentemente que a isenção não é concedida em branco, estando os serviços sociais autônomos sujeitos ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 9º e art. 14, do Código Tributário Nacional, desta forma, para que a isenção fosse cancelada seria necessário comprovar o descumprimento desses requisitos, o que no presente caso não restou demonstrado qualquer descumprimento, de acordo, inclusive, com o art. 32, § 10, da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim sendo, entendo assistir razão à Recorrente quanto à inadequação da IN nº 247, de 2002, que estabeleceu condição sem previsão legal, para restringir as receitas próprias dos serviços sociais autônomos. As receitas próprias alcançam todas as receitas, inclusive as auferidas com a exploração do patrimônio da entidade, porquanto tais receitas foram elencadas pela lei no rol das rendas necessárias ao alcance dos objetivos sociais do Recorrente.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

CÓPIA